

## MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 40 232

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal contratado existente no Instituto de Criminologia do Porto passa a vencer, a contar da entrada em vigor do presente diploma, as remunerações que estão descritas no orçamento do Ministério da Justiça, sem dependência de qualquer formalidade, incluindo a do visto do Tribunal de Contas.

Art. 2.º Consideram-se devidamente legalizados, para todos os efeitos, os pagamentos efectuados no corrente e anteriores anos económicos por força das dotações orçamentais consignadas a pessoal contratado do Instituto de Criminologia do Porto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### Decreto-Lei n.º 40 233

Tendo-se chegado à conclusão de que o pagamento do abono de família dos funcionários da Junta Autónoma de Estradas devia constituir encargo deste organismo, viu-se o Governo perante o problema com os dois seguintes aspectos: cercear a execução das obras para as quais se concedia, anualmente, o subsídio de 150 000 contos, não elevando este; ou manter o ritmo dos trabalhos, adicionando ao subsídio o montante equivalente aos encargos que acarretava a transferência para a Junta da obrigação de satisfazer o abono de família dos seus servidores.

Optou o Governo pela última hipótese, e, assim, foi publicado o Decreto-Lei n.º 39 260, de 2 de Julho de 1953, aumentando de 6000 contos o subsídio que estava sendo concedido ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 36 506, de 12 de Setembro de 1947, e 37 525, de 17 de Agosto de 1949.

O Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954, beneficiou os quantitativos do abono de família de todos os servidores do Estado, e, nestas condições, de novo surgiu o problema da Junta Autónoma de Estradas.

Entende o Governo dever adoptar medida idêntica à que seguiu no Decreto-Lei n.º 39 260, de 2 de Julho de 1953.

Para ser possível apurar, com relativo rigor, o novo aumento do subsídio foi indispensável deixar decorrer um certo período de vigência do Decreto-Lei n.º 39 844. Tudo se definiu agora, incluindo a diferença correspondente ao 4.º trimestre do ano findo que não se comportou nos 156 000 contos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo

decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O subsídio anualmente concedido à Junta Autónoma de Estradas, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 36 506, de 12 de Setembro de 1947, 37 525, de 17 de Agosto de 1949, e 39 260, de 2 de Julho de 1953, é acrescido, no ano em curso, de 2:900.000\$, sendo esta quantia destinada ao pagamento de encargos com o abono de família a satisfazer de conta da dotação própria a que se refere o artigo 2.º do último dos mencionados diplomas.

Art. 2.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Obras Públicas, um crédito especial da quantia de 2:900.000\$, destinado a reforçar a dotação descrita sob a alínea d) «Despesas com o abono de família aos funcionários» do n.º 2) do artigo 81.º, capítulo 6.º, do orçamento vigente do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 3.º Para compensação do crédito especial a que se refere o artigo anterior é anulada a importância de 2:900.000\$ no capítulo 9.º, artigo 108.º «Despesa com o abono de família aos funcionários», do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas.

Art. 4.º De conta da verba reforçada pelo artigo 2.º deste diploma poderá a Junta Autónoma de Estradas satisfazer os encargos com o abono de família relativos a 1954 que não se comportaram na correspondente verba daquele ano, desde que sejam observadas todas as formalidades legalmente exigidas para as despesas daquela natureza.

Art. 5.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

### Decreto-Lei n.º 40 234

Os últimos temporais ocorridos no Norte do País tiveram efeitos graves em economias agrícolas a maioria das quais de limitados recursos. Por outro lado, muitas pessoas ficaram sem o indispensável para viver.

O Governo actuou imediatamente, procurando minorar, na medida do possível, as consequências desses temporais.

Duas medidas financeiras se torna ainda indispensável tomar.

Uma, em ordem a possibilitar o Fundo de Melhoramentos Agrícolas a conceder pequenos empréstimos a agricultores que ficaram com as suas propriedades danificadas.

Outra, com o intuito de compensar o Fundo de Socorro Social das despesas que fez e das que tem ainda a fazer com a prestação de socorros aos sinistrados mais necessitados dos temporais atrás aludidos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios abaixo designados, créditos especiais no montante de 5:500.000\$, destinados a reforçar